



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 29961/2021/ME

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos referente ao entendimento adotado na Nota Técnica SEI nº 8943/2021/ME.**

Referência: *processo nº 02000.000742/2021-01.*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio do OFÍCIO 2380/2021/MMA (SEI nº 16399285), encaminhou pedido de esclarecimento a este Órgão Central do SIPEC quanto ao entendimento apresentado na Nota Técnica SEI nº. 8943/2021/ME, elaborada por este órgão central do SIPEC em resposta aos questionamentos encaminhados por aquele órgão setorial quanto à interpretação e aplicação de dispositivos da IN SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 1º de fevereiro de 2021.

2. Na Nota Técnica nº 603/2021-MMA (SEI nº 16399293), a Divisão de Legislação de Pessoal do MMA analisa o questionamento apresentado pela Coordenação de Educação Corporativa e Competências (CEDUC) quanto ao "*aparente conflito entre a Nota Técnica nº 8943/2021/ME (SEI nº 0696287) e o disposto no parágrafo único do Art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 2021, quanto à extensão do período máximo de quatro anos para participação de pós-graduação strictu sensu no País*", concluindo pela necessidade de envio do processo para nova manifestação desta Secretaria.

3. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao órgão central do SIPEC.

## ANÁLISE

4. A Nota Técnica nº 603/2021-MMA (SEI nº 16399293) apresenta análise e manifestação da Divisão de Legislação de Pessoal/MMA quanto aos questionamentos apresentados pela Divisão de Desenvolvimento na Carreira da Coordenação de Educação Corporativa e Competências (CEDUC) daquele Ministério, após manifestação deste órgão central do SIPEC com entendimento sobre interpretação e aplicação de dispositivos da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 1º de fevereiro de 2021.

5. O primeiro questionamento refere-se à aplicação de interstício entre afastamento para pós-graduação *stricto sensu* e, na sequência, um afastamento para licença para capacitação. Destacamos os principais trechos da argumentação apresentada pelo órgão setorial:

4.6. No que se refere à aplicação do interstício entre afastamento para pós-graduação *stricto sensu* e, na sequência, um afastamento para licença para capacitação, esta DILEP/COAPE/CGGP assentiu com o entendimento manifestado pela DIDEC/CGP/MMA de que não se aplicaria tal interstício, ao que o órgão central respondeu:

(...)

**Considerando os entendimentos apresentados por este órgão central do SIPEC, verifica-se que o servidor poderá utilizar a licença para capacitação, desde que atendidos os requisitos constantes na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME N° 21, de 1º de fevereiro de 2021, e respeitado o limite máximo de afastamento de até 4 (quatro) anos consecutivo. Ou seja, é possível autorizar a utilização da licença para capacitação desde que o período total de afastamento, não exceda a 4 (quatro) anos consecutivos. (grifo nosso).**

4.7. Diante da resposta do Ministério da Economia, a CEDUC retomou as disposições constantes do art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME N°

21, de 2021, e da legislação complementar, que assim define:

Art. 27. Deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para:

[...]

V - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

[...]

Parágrafo único. Para os afastamentos de que tratam os incisos III e IV do art. 18 do Decreto 9.991, de 2019, **serão aplicáveis os interstícios** do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Decreto 9.991/2019.

Art.18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

(...)

III – participação em **programa de pós-graduação stricto sensu no País**, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112/1990;

IV – **realização de estudo no exterior**, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112/1990.

Lei 8.112/1990.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(...)

§1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pósgraduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

(...)

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

(...)

4.8. Nesse sentido, a CEDUC/DIDEC/CGGP/MMA solicita à esta DILEP/COAPE/CGGP encaminhamento da questão ao Ministério da Economia para dirimir o aparente conflito entre a Nota Técnica nº 8943/2021/ME (SEI nº 0696287) e o disposto no parágrafo único do Art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 2021, quanto à extensão do período máximo de quatro anos para participação de pós-graduação *strictu sensu* no País, transcrevemos o questionamento da CEDUC/DIDEC/CGGP/MMA:

**Item 6 do Despacho SEI nº 15820/2021/MMA (0722937):**

Diante do entendimento do Ministério da Economia na Nota Técnica nº 8943/2021/ME (SEI nº 0696287) de que o afastamento não pode ultrapassar os quatro anos, e considerando o disposto no parágrafo único do Art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 2021, questionamos se o período máximo de quatro anos não se limitaria ao afastamento no exterior.

6. O segundo questionamento refere-se à necessidade de manifestação da chefia imediata para instrução do processo de afastamento do servidor. O órgão setorial argumenta o que segue:

4.9. No que tange à manifestação da chefia imediata para instrução do processo de afastamento do servidor, a CEDUC/DIDEC/CGGP/MMA, nos itens 8 a 10 do Despacho SEI nº 15820/2021/MMA (0722937) relata que, atualmente, há servidores desta Pasta em afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, ou seja, em capacitação de longa duração que, estão lotados, **provisoriamente**, na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em razão de extinção de seus antigos departamentos e secretarias durante o processo de reestruturação do Ministério, ocorrido entre 2019 e 2020. Dessa forma, caso haja solicitação de licença para capacitação para fins de redação de dissertação de mestrado, ou solicitação de prorrogação do afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, tais servidores, por não terem lotação definitiva, não têm como instruir o processo com as manifestações da chefia imediata acima exigidas.

4.10. Nesse sentido, tendo o caso concreto apresentado, a CEDUC/DIDEC/CGGP/MMA apresentou o questionamento **se é possível dar prosseguimento às solicitações de licença para capacitação ou de prorrogação do afastamento para pós-graduação prescindindo da manifestação da chefia imediata, sendo a matéria submetida, após a análise técnica, diretamente à autoridade competente para a autorização da Licença ou Afastamento supramencionados.**

7. Por fim, a Divisão de Legislação de Pessoal do MMA entende “*haver a necessidade de solicitar esclarecimentos do órgão central do SIPEC quanto: (i) à convergência do período máximo de afastamento, limitado a quatro anos, tanto nos casos de participação de pós-graduação strictu sensu no País como para realização de estudo no exterior; e (ii) a instrução de processos de afastamento de servidores, em lotação provisória e sem vínculo com uma chefia imediata, para participação em programas de pós-graduação stricto sensu.*”.

8. Em atenção aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial na Nota Técnica nº 603/2021-MMA (SEI nº 16399293) destacados acima, apresentamos o entendimento deste órgão central do SIPEC:

9. **Questão:** *a) Diante do entendimento do Ministério da Economia na Nota Técnica nº 8943/2021/ME (SEI nº 0696287) de que o afastamento não pode ultrapassar os quatro anos, e considerando o disposto no parágrafo único do Art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 2021, questionamos se o período máximo de quatro anos não se limitaria ao afastamento no exterior.*

**Resposta:** Retomando o disposto no parágrafo único do art. 27 da IN 21/2021, *in verbis*:

Art. 27. Deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para:

[...]

V - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

[...]

Parágrafo único. Para os afastamentos de que tratam os incisos III e IV do art. 18 do Decreto 9.991, de 2019, serão aplicáveis os interstícios do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O parágrafo único do art. 27 trata dos afastamentos para "*III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País ...*" e "*IV - realização de estudo no exterior...*". Verifica-se na redação do dispositivo o uso da conjunção "e" no trecho "*incisos III e IV do art. 18* ", estabelecendo **relação de adição entre os termos conectados**. Por isso, o período máximo de 4 anos aplica-se tanto à participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, quanto à realização de estudos no exterior. Neste sentido, ratifica-se o entendimento apresentado por este Órgão Central do SIPEC na Nota Técnica SEI nº. 8943/2021/ME:

Considerando os entendimentos apresentados por este órgão central do SIPEC, verifica-se que o servidor poderá utilizar a licença para capacitação, desde que atendidos os requisitos constantes na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, e respeitado o limite máximo de afastamento de até 4 (quatro) anos consecutivo. Ou seja, é possível autorizar a utilização da licença para capacitação desde que o período total de afastamento não exceda a 4 (quatro) anos consecutivos.

10. **Questão:** *b) é possível dar prosseguimento às solicitações de licença para capacitação ou de prorrogação do afastamento para pós-graduação prescindindo da manifestação da chefia imediata, sendo a matéria submetida, após a análise técnica, diretamente à autoridade competente para a autorização da Licença ou Afastamento supramencionados?*

**Resposta:** Retomando a descrição da situação:

*4.9. No que tange à manifestação da chefia imediata para instrução do processo de afastamento do servidor, a CEDUC/DIDEC/CGGP/MMA, nos itens 8 a 10 do Despacho SEI nº 15820/2021/MMA (0722937) relata que, atualmente, há servidores desta Pasta em afastamento para pós-graduação stricto sensu, ou seja, em capacitação de longa duração que, estão lotados, provisoriamente, na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em razão de extinção de seus antigos departamentos e secretarias durante o processo de reestruturação do Ministério, ocorrido entre 2019 e 2020. Dessa forma, caso haja solicitação de licença para capacitação para fins de redação de dissertação de mestrado, ou solicitação de prorrogação do afastamento para pós-graduação stricto sensu, tais servidores, por não terem lotação definitiva, não têm como instruir o processo com as manifestações da chefia imediata acima exigidas.*

No art. 28 da IN 21/2021 verifica-se que o processo de afastamento deve ser instruído com:

Art. 28. O processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com as seguintes informações:

(...)

V - manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

VI - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do servidor, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;

Conforme apresentado pelo órgão setorial, os servidores estão lotados temporariamente na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas. Considerando que na IN 21/2021 há previsão de manifestação quanto à concordância da chefia imediata e da unidade de gestão de pessoas do órgão do servidor, entende-se que **EXCLUSIVAMENTE** nos casos em que haja solicitação de licença para capacitação para fins de redação de dissertação de mestrado, ou solicitação de prorrogação do afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, de servidores lotados, provisoriamente, na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, estes, por não terem lotação definitiva, poderão instruir o processo com a manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão.

## CONCLUSÃO

11. Por todo exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINA SGARABOTO**

Administradora

Documento assinado eletronicamente

**EDUARDO VIANA ALMAS**

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ**

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI**

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 09/07/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 09/07/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Sgaraboto, Administrador(a)**, em 09/07/2021, às



16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 09/07/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16808962** e o código CRC **7860F3DE**.

---

Referência: Processo nº 14021.170452/2021-57.

SEI nº 16808962